

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075-000553/91-34
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.017
RECURSO Nº : 113.909
RECORRENTE : YAKULT S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

A mercadoria foi efetivamente negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial nº 1 Brasil-Argentina na preferência de 70%.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 113.909
ACÓRDÃO Nº : 301-28.017
RECORRENTE : YAKULT S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, nos termos dos artigos 455 e 567 do R.A, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a autoridade revisora entendeu que a mercadoria importada com os benefícios previstos no Acordo de Alcance Parcial nº 1 - Brasil/Argentina não estaria incluída na preferência de 70% de que trata o artigo 8º do 22º protocolo ao mencionado acordo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, tendo a interessada recorrido a este Conselho que, através da Resolução nº 301-762, converteu, por unanimidade, o julgamento em diligência ao DECEX-CTT. Eis que, agora, retorna o recurso para apreciação.

É o relatório.

RECURSO N° : 113.909
ACÓRDÃO N° : 301-28.017

VOTO

De acordo com o relatório de fls. 108, que adoto na íntegra, e Voto de fls. 110, que também acolho no que se refere às preliminares de nulidade levantadas pela interessada, fica claro, absolutamente claro, que a questão se resume no fato de a mercadoria realmente importada ter ou não sido objeto da negociação do 22º Protocolo adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 1.

É importante destacar-se que não se discute aqui a posição tarifária da mercadoria. Aceita foi a classificação pelo fisco. Por outro lado, a informação do Departamento Técnico de Tarifas do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo conclui que o produto “tampas de alumínio”, importado pela interessada foi efetivamente negociado, mas “para que possa gozar da preferência de 70% outorgada pelo Brasil à Argentina no AAP 1, deve tratar-se de tampa rosqueada ou roscada”.

Dessa forma, como está perfeitamente demonstrado no processo, tratar-se, sem qualquer dúvida, de tampa de alumínio rosqueada, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.



LUIZ FELIPE GALVAO CALHEIROS - RELATOR